

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1005077-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito** Requerente: **Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.**

Requerido: Banco do Brasil S.A. e TDV Transportes Ltda. EPP

Data da audiência: 16/06/2015 às 14:45h

Aos 16 de junho de 2015, às 14:45h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a preposta da autora Concreband Tecnologia em Concretos Ltda, Sra. Raquel Aparecida Ferreira Santos, e sua advogada, Dra. Elaine Cristina da Cunha Melnicky; a preposta do réu Banco do Brasil S.A., Cheirla Cividanes Genarcki Brandt e sua advogada, Dra. Aneliza de Chico Machado. A patrona do requerido solicitou o prazo de 5 dias para remeter, via e-SAJ, o substabelecimento e a carta de preposição (exibiu a via impressa a esta servidora), bem como para comprovar o recolhimento da respectiva taxa de mandato (CPA), o que foi deferido pelo juiz. Pelo Banco foi reiterada a produção das provas constantes na contestação. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Trata-se ação em que a autora busca a declaração de inexigibilidade de débitos representados por duplicatas que afirma não terem lastro. Sustenta, ainda, que os apontamentos a protesto ensejam a condenação por danos morais. Tanto o banco quanto a requerida que emitiu as duplicatas (TDV Transportes Ltda) foram citados mas só o banco contestou. Em preliminar sustentou a sua ilegitimidade e quanto ao mérito requereu a improcedência. Conciliação infrutífera nesta data. A autora não buscou provas e o banco reiterou a necessidade de depoimento pessoal. É o relatório. Decido. A questão é meramente documental, motivo pelo qual o deferimento de qualquer prova é indevido. A questão gira em torno de duplicatas, títulos peculiares em especial quando encaminhadas a protesto por indicação, motivo pelo qual exige o legislador, para a execução, a juntada dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Como a autora sustenta a inexistência de contratação, por óbvio que a primeira requerida, para sustentar o seu proceder, deveria apresentar tais documentos e nada fez, sequer apresentando contestação, o que fala por si. Assim, cabendo à firma de transportes demonstrar a existência do débito, o que não foi feito, não existe outra saída a não ser o acolhimento do pedido de inexigibilidade. Em continuidade, o documento de fl. 24 indica que o banco recebeu os títulos por meio de endosso mandato, que significa que a sua única obrigação era praticar atos de cobrança. Dessa forma, e respeitados entendimentos em contrário, exigir do endossatário a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

verificação do lastro dos títulos de crédito seria ferido de morte os princípios mais básicos do direito cambiário. Excluo, portanto, o Banco do Brasil da lide, por ser parte ilegítima, extinguindo o feito, quanto a ele, sem julgamento do mérito. A verdadeira responsável pelas cobranças indevidas foi a firma de transportes e ela deve arcar com a sua desídia. Apontar títulos sem lastro a protesto é conduta imoral e, portanto, bastante grave. Procedimentos semelhantes obrigam a movimentação do judiciário, o que seria impensável em um país em que todas as condutas irregulares fossem apenadas. Assim, existe dano moral que quantifico em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, EXCLUO o Banco da lide e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexigíveis os débitos representados pelas "DMIs" 532 e 533, tornando definitiva a liminar já deferida e para condenar TDV Transportes Ltda no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Como o decurso do tempo já foi levado em consideração para a escolha do quantum, esse valor deve ser corrigido monetariamente da data de hoje, com juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco. O prazo para pagamento sem multa de 10% também flui independentemente de intimação na fase de cumprimento, tendo a parte obrigação de pagar espontaneamente. Custas e despesas processuais pela requerida condenada, assim como honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Em relação ao banco, custeará a autora os respectivos honorários fixados em R\$ 800,00. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados". - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):		
Requerente (Raquel):		

Requerido(preposta Cheirla):

Adv. Requerido:

Adv. Requerente: